



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03986/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsáveis: Hugo de Oliveira Almeida (gestor)

EMENTA: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa. Poder Executivo Municipal. Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2010. Cumprimento parcial de decisão do TCE-PB (Acórdão AC1 TC 00372/16 e Resolução RC1 TC 00069/17). Formalização de processo de Aposentadoria. Traslado de decisão ao PAG/2018. Arquivamento.

ACORDÃO AC1 TC 01471/2018

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do senhor José Agripino e Silva Filho.

Esta Câmara em 03/03/2016 apreciou as peças que compõem o processo e, através do Acórdão AC1 TC 00372/16, decidiu:

- I. **Julgar irregular** presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor José Agripino e Silva Filho, na qualidade de gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Barra de Santa Rosa – exercício 2010;
- II. **Aplicar multa pessoal** ao senhor José Agripino e Silva Filho, gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Barra de Santa Rosa, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), equivalente a 94,21 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário;
- III. **Determinar** à atual direção do FAPEN que envie a esta Corte a documentação relativa à aposentação da servidora Maria Lucineide Costa Silva, bem como que providencie a inclusão dos servidores do Poder Legislativo Municipal no Regime Próprio de Previdência;
- IV. Recomendar à atual direção do FAPEN que atente para as medidas corretivas das falhas apontadas na inicial, em especial as que versam sobre escrituração de receitas provenientes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03986/11

de parcelamento e de despesas com benefícios sociais, bem como cumpra fidedignamente os ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), Lei de Custeio (Lei. 8.212/91) e outras normas de regência e, ainda, que exija do Município as contribuições previdenciárias devidas.

Em sede de verificação de cumprimento de decisão, especificamente no que tange à determinação consubstanciada no item “3” do supracitado Acórdão, foi constatada a ausência de nova instrução. Assim, através da Resolução RC1 TC 00069/17, foi assinado novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Hugo de Oliveira Almeida, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa – FAPEN, para que providencie o cumprimento das diretrizes estampadas no item III da parte dispositiva do Acórdão AC1 TC – 0372/2016, sob pena de cominação de multa em caso de eventual descumprimento.

Atendendo essa determinação o gestor acostou defesa ao processo (p. 93-132). Após análise desses documentos, a Corregedoria emitiu relatório técnico às p. 137/140, destacando que a documentação referente à aposentadoria da servidora Maria Lucineide Costa Silva, motivo pelo qual a conclusão foi no sentido de formalização de processo para exame de regularidade do benefício de aposentadoria e cumprimento parcial das decisões proferidas.

Quanto à inclusão e da contribuição dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa ao FAPEN, o gestor juntou aos autos apenas ofícios dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa (p. 115/133), solicitando providências.

No que se refere à multa aplicada no Acórdão AC1 TC – 0372/2016, não consta nos autos a quitação do débito, assim, em 30/05/2016 a Corregedoria enviou Ofício ao Procurador Geral do Estado, para a propositura da devida Ação de Cobrança (p. 70/71).

Os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram realizadas notificações para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03986/11

VOTO

RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se dos autos que a decisão deste Tribunal foi parcialmente cumprida, uma vez que foram anexados os documentos referentes ao benefício previdenciário objeto da assinatura de prazo nas deliberações anteriores.

Contudo, não há comprovação nos autos da regularidade das contribuições previdenciárias de servidores titulares de cargos efetivos da Câmara Municipal, os quais deveriam contribuir com o regime próprio de previdência social, porém, constatou-se que suas contribuições foram vertidas para o INSS, contrariando assim os artigos 40, *caput* e art. 201, § 5º da Constituição Federal e artigo 13 da Lei nº 8.212/91.

Assim, entendo que a pendência referente à regularização da contribuição previdenciária ao devido regime, se ainda persistir, deve ser objeto do processo de acompanhamento de contas referente ao exercício de 2018.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

1 - **Declare parcialmente cumprida** as deliberações deste Tribunal, consubstanciada no item III da parte dispositiva do Acórdão AC1 TC – 0372/2016, e, conseqüentemente, a Resolução RC1 TC 00069/17;

2 – **Determine** a formalização de um processo específico, com cópias dos documentos às p. 93/114, referente ao benefício de aposentadoria concedido à servidora Maria Lucineide Costa Silva, para posterior análise de regularidade;

3 - **Determine o traslado** da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, bem como o arquivamento do presente processo.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03986/11

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 03986/11**, referente à verificação do no item III da parte dispositiva do Acórdão AC1 TC – 0372/2016, e conseqüentemente, a Resolução RC1 TC 00069/17;

CONSIDERANDO o relato e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1 - **Declarar parcialmente cumprida** as deliberações deste Tribunal, consubstanciada no item III da parte dispositiva do Acórdão AC1 TC – 0372/2016, e, conseqüentemente, a Resolução RC1 TC 00069/17;

2 – **Determinar** a formalização de um processo específico, com cópias dos documentos às p. 93/114, referente ao benefício de aposentadoria concedido à servidora Maria Lucineide Costa Silva, para posterior análise de regularidade;

3 - **Determinar o traslado** da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, bem como o arquivamento do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 19 de julho de 2018.

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Julho de 2018 às 14:00



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO